



PROCESSO TC-06659/21

*Direito Constitucional e Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Livramento. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2020. Ex-Prefeita. Agente Política. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Livramento.*

## PARECER PPL-TC 0215/22

### **RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Livramento, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa, ex-Prefeita, que atuou como chefe do Poder Executivo no período em análise.*

*A Unidade Técnica de Instrução emitiu, em 30/03/2022, o relatório inaugural de inspeção (fls. 3719/3759), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada à Corte, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:*

#### **1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:**

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 532/2019, publicada no ano seguinte, em 10 de janeiro de 2020, estimando receita e fixando despesa em R\$ 21.808.282,17, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 60,00% da despesa fixada na LOA (R\$ 13.084.969,30);*
- b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 12.406.110,50, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações. Também foram abertos R\$ 35.000,00 em créditos adicionais. Ademais, foram utilizados R\$ 9.524.987,08, integralmente suportados por autorização legislativa<sup>1</sup>;*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 21.685.210,97, equivalente a 99,44% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 22.847.393,76, equivalente a 104,76% do valor previsto no orçamento;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu a marca de R\$ 11.265.594,23, correspondendo a 147,55% da previsão orçamentária original;*
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 21.385.281,08;*
- g) as Receitas Próprias totalizaram R\$ 397.137,94, equivalente a 1,83% da Receita Orçamentária do Município.*

<sup>1</sup> No relatório inicial, foi consignado que os créditos adicionais especiais teriam sido abertos sem a correspondente autorização legislativa, a partir de fonte inexistente. As falhas foram devidamente esclarecidas em sede de análise de defesa.



## **2. No tocante aos demonstrativos apresentados:**

- a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 5,36% (R\$ 1.162.182,79) da receita orçamentária arrecadada;
- b) o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 1.943.185,85, apropriados nas contas Caixa (R\$ 2.006,64) e Bancos (R\$ 1.941.179,21);
- c) o Balanço Patrimonial consolidado evidenciou superavit financeiro, no valor de R\$ 497.099,75.

## **3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:**

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas no processo de Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Livramento, com julgamento pela regularidade (TC 06501/21);
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram 1.287.639,70), correspondendo a 5,84% da Despesa Orçamentária Total (DORT), pagos integralmente no exercício.

## **4. Quanto aos gastos condicionados:**

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 4.077.865,85, equivalente a 69,12% das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 2.659.801,65, equivalente a 23,60% da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) a importância de R\$ 2.097.936,48, equivalente a 19,95% da RIT (limite mínimo=15%);
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 12.434.940,05, equivalente a 58,14 % da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer TC nº 12/07;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 10.163.849,69, equivalente a 47,52% da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer TC nº 12/07.<sup>2</sup>

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi determinado pelo então Relator, por delegação (fls. 3673/3674), a citação da ex-gestora do Município de Livramento.

Após ver atendida solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de contrarrazões, a defesa foi anexada aos autos eletrônicos por meio de duas peças (Documentos TC 54592/22 e 79433/22) prontamente examinadas pela Auditoria, que elaborou dois relatórios de análise de defesa (fls. 4183/4195 e 4221/4231)<sup>3</sup>, na qual foram consignadas as falhas remanescentes, nos seguintes termos:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 1.162.182,79;
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de 72.747,49;
- Omissão na escrituração da Receita de Complementação do FUNDEB;
- Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);

<sup>2</sup> O Poder Legislativo empenhou o montante de R\$ 518.604,00 a título de despesas de pessoal, representando 2,42% da RCL.

<sup>3</sup> A duplicidade de relatórios de análise de defesa se deve ao fato de o Relator ter franqueado à ex-Alcaidessa nova oportunidade para o oferecimento de contrarrazões. Deste modo, prevalece como derradeira manifestação da Unidade de Auditoria a peça apresentada nas folhas 4221/4231.



- *Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no valor de R\$ 74.543,79 (item 11.1 do relatório de instrução inicial);*
- *Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor de R\$ 305.428,08;*
- *Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador, no valor de R\$ 587.507,93.*

*Submetido o almanaque processual ao Ministério Público de Contas, que se pronunciou pela via do Parecer nº 2046/22 (fls. 4234/4256), da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, finalizado com o seguinte encaminhamento:*

- ***Emissão de parecer contrário*** à aprovação das contas anuais de governo da responsável pelo Poder Executivo do Município de Livramento, a Sr.<sup>a</sup> Carmelita Estevão Ventura Sousa, e no sentido da irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2020;
- ***Aplicação de multa*** do art. 56, II e VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplicados na forma do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelos fatos apontados no Parecer;
- ***Recomendação*** à atual gestão da Prefeitura de Livramento no sentido de: 1) observarem as regras contábeis aplicáveis à Administração Pública, inclusive considerando o princípio contábil da fidelidade; 2) aplicar pelo menos 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como se cumpra a determinação expressa no parágrafo único do art. 119 do ADCT, no que concerne à compensação do saldo não aplicado em MDE no exercício sob análise, até o exercício financeiro de 2023; 3) recolher tempestivamente as contribuições previdenciárias ao Órgão Gestor do RGPS; 4) não cancelar restos a pagar processados sem comprovação de fato que conclua pela alteração fática da obrigação geradora do dever de pagar;
- ***Comunicação*** à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de sua competência.

*O feito foi agendado para a presente sessão do Tribunal Pleno, tendo sido realizadas as intimações de rotina.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*A prestação de contas anual é o encerramento de um ciclo que se inicia na propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passa pela apresentação, discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual e culmina na execução dos programas e ações de governo. É nesse momento que o ordenador de despesa oferece aos órgãos de controle a consolidação dos números de sua gestão, que serão submetidos ao crivo do exame da legalidade, legitimidade e economicidade.*

*Prestar contas, antes de ser um dever imposto a todos que administram a coisa pública, é a oportunidade de demonstrar, inequivocamente, como os recursos arrecadados são aplicados de modo correto, justo, equânime e transparente. É cientificar a população local que o crédito conferido foi, na integralidade, correspondido. É procedimento que encarna com perfeição a essência da democracia. Inexiste Estado Democrático de Direito sem a completa e translúcida prestação de contas.*

*Expostas as considerações preliminares, passa-se ao exame das falhas que comprometeram a gestão municipal, sendo que algumas delas serão tomadas conjuntamente pela pertinência temática. Eis as máculas atribuídas ao Prefeito de Cacimba de Areia no curso de sua Gestão ao longo do exercício de 2020:*



- **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 1.162.182,79**

*Trata a pecha de desequilíbrio na execução orçamentária, apurado pela contabilidade. Como dispôs a Auditoria, a irregularidade sinaliza que a Urbe gastou, no curso do exercício em análise, um valor superior àquele arrecadado. O ponto central do exame da falha é justamente avaliar a extensão desse descasamento entre receitas e despesas e a possibilidade de implicar problemas para as gestões subsequentes.*

*O equilíbrio das contas é princípio caro à Contabilidade Pública e à Administração Financeira Orçamentária. Decerto que encontra sua maior expressão na LRF, mas há muito vem sendo perseguido pelo ordenamento jurídico. Exemplo disso é a alusão feita no artigo 48, “b”, da Lei 4.320/64, que propugnava, há mais de meio século, a obrigatoriedade de o gestor público manter, durante o exercício, na medida do possível, “o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.*

*Numa das mais densas obras sobre o tema da responsabilidade fiscal, o Ministro Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira, sintetiza a essência da norma, com a autoridade de quem atuou no processo legislativo na condição de consultor do Senado Federal. Para ele, os objetivos da LRF, qualificados como macroeconômicos, financeiros e orçamentários, visam à prevenção de déficits imoderados e recorrentes, bem como ao controle do endividamento. Trata-se do hoje consensual equilíbrio intertemporal das finanças públicas, cuja expressão normativa é o artigo 1º, §1º, da LRF.*

*A situação descrita na instrução, no que tange aos dois déficits, está longe de implicar desajustes nas contas do município. Atente-se para o fato de que o conteúdo do §1º do artigo 1º da LRF não se configura norma cogente. Suas entrelinhas, de natureza claramente principiológica, aduzem à necessidade permanente de o Ente Público estar atento a descasamentos entre despesas e receitas, algo que, em tempos de crise, como a que vivemos, parece cada vez mais óbvio.*

*Assim, a ocorrência de déficits pontuais não se traduz, em si, numa falha. Nas já citadas palavras do Ministro Substituto Weder, a vedação normativa é para desequilíbrios contínuos e crescentes. E isso, definitivamente, não aconteceu no Município de Livramento. É justamente essa razão que levou o Parquet de Contas a consignar que o déficit, de per si, não tem o condão de levar à reprovação das contas.*

*Importante, também, trazer à baila outra observação haurida do Parecer 2046/22. O resultado da execução orçamentária do exercício anterior foi superavitário. Ainda que a instrução não tenha feito uma análise intertemporal da prestação de contas, parece lógica a hipótese de que receitas previstas e efetivamente arrecadadas em 2019 possam ter sido usadas para amparar despesas pagas em 2020. O cenário é bastante comum nos casos de convênios, implicando, no mais das vezes, em apropriação de receitas num exercício para posterior gasto em exercício subsequente.*

*Em tais situações, está claro que o déficit em um exercício é antecedido de superavit no exercício anterior, exatamente o que aconteceu no caso concreto. Portanto, a instrução não descreve a ocorrência de desequilíbrios imoderados, não representando risco às finanças municipais.*

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de 72.747,49**

- **Omissão na escrituração da Receita de Complementação do FUNDEB**

- **Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no valor de R\$ 74.543,79 (item 11.1 do relatório de instrução inicial)**

*Ressalte-se que incongruências na elaboração de demonstrativos contábeis dificultam a análise da informação, tornando-a pouco confiável, principalmente, no que tange ao reflexo da situação real vivenciada pela Edilidade. Além disso, afrontam o princípio da Transparência Pública, comprometendo diretamente o controle social legalmente estimulado.*



*Sobre confiabilidade das informações contábeis, a Norma Brasileira Contábil – NBC T1 – adverte:*

*1.4.1 – A confiabilidade é atributo que faz com que o usuário aceite a informação contábil e a utilize como base de decisões, configurando, pois, elemento essencial na relação entre aquele e a própria informação.*

*1.4.2 – A confiabilidade da informação fundamenta-se na veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo.*

*§ 1º A veracidade exige que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.*

*§ 2º A completeza diz respeito ao fato de a informação compreender todos os elementos relevantes e significativos sobre o que pretende revelar ou divulgar, como transações, previsões, análises, demonstrações, juízos ou outros elementos.*

*Decerto que os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência de registros fere frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas que não traduzem a realidade do Ente. Entretanto, o caso concreto ilustra ausência de escrituração de dívidas módicas, que não têm o condão de implicar diagnósticos equivocados. Em nada impacta o endividamento da Urbe as posições passivas aqui tratadas. **A falha não encerra gravidade necessária para a reprovação de contas, embora implique cominação de multa, cabendo recomendação** ao atual gestor a fiel observância aos ditames legais atinentes ao registro de fatos contábeis.*

**- Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);**

*De acordo com a Unidade de Instrução, ao final do exercício de 2020, o Município de Livramento havia aplicado em MDE o montante de R\$ 2.659.801,65, que representou o percentual de aproximadamente 23,6% do total das receitas de impostos e transferências.*

*Nas duas oportunidades de defesa, os argumentos utilizados para rebater o cálculo foram exatamente os mesmos, com alegações genéricas sobre “entendimento do Tribunal Pleno”, ou, ainda, que determinadas parcelas foram indevidamente desconsideradas do cômputo geral para a definição do índice, sem que fosse apresentado um único julgado com o citado entendimento ou mesmo os normativos contábeis em que se lastrearia a hipótese ventilada na defesa.*

*O cálculo do índice do MDE é bastante facilitado com os procedimentos atuais adotados pela Contabilidade Pública. Quando bem aplicados, tais procedimentos facilitam sobremaneira a vida dos gestores. A versão do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) em voga no exercício de 2020 é cristalina ao definir uma classificação específica para as receitas de impostos, de modo a facilitar a apuração do total das despesas custeadas com esses recursos para fins de verificação do cumprimento dos limites mínimos de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, e em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.*

*Desta forma, o cálculo apresentado pela Auditoria está perfeitamente alinhado às regras contábeis que disciplinam o tema. Ademais, como bem observou o Órgão Ministerial, este Sinédrio de Contas divulgou a Nota Técnica nº 02/2021, onde está plenamente rechaçada a tentativa da Administração Municipal de apropriar como despesas com MDE as retenções compulsórias feitas a débito da Urbe. Ressalte-se o seguinte excerto:*

*Em nenhum momento, as disposições das Leis nº 11.494/2007 e nº 14.113/2020 dizem que os valores retidos compulsoriamente em favor do FUNDEB constituem aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ressaltando-se que Despesa e Retenção não possuem o mesmo significado e o art. 212 da CF/88, fala em APLICAÇÃO.*



*Se não há dúvidas de que a Municipalidade descurou de obrigação constitucional de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, também é certo que a situação de excepcionalidade vivida pelo país durante o ano de 2020, em razão da pandemia do coronavírus, terminou por implicar uma flexibilização no cumprimento de vários normativos legais, entre os quais se inclui o destaque de no mínimo 25% do total das receitas de impostos e transferências para aplicação em educação.*

*Assim, concorde o posicionamento do MPC no já citado Parecer nº 2046/22, embora a irregularidade persista, por força do novo regramento imposto pela Emenda Constitucional nº 119/2022 no que diz respeito às aplicações em MDE para os exercícios de 2020 e 2021, os entes federativos subnacionais, bem como os agentes públicos desses entes federados, não poderão ser responsabilizados pelo não atendimento à aplicação mínima em MDE exigida no caput do art. 212 da Constituição Federal, ficando os responsáveis obrigados a complementar a diferença aplicada a menor naqueles exercícios até o exercício de 2023, o que **será consignado como determinação à gestão atual Livramentense.***

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor de R\$ 305.428,08;**

*A questão previdenciária dos municípios deve ser vista com especial atenção, uma vez que está profundamente relacionada com a sobrevivência de aposentados, pensionistas e suas famílias. A esse respeito, vale dizer que o valor retido a título de contribuição do servidor, após a inserção dos valores liquidados até fevereiro de 2021, foi da ordem de R\$ 1.828.980,35, tendo sido repassados na íntegra ao Órgão Nacional de Previdência.*

*Em relação ao cálculo apresentado pela Auditoria no item 13 do relatório inicial de prestação de contas, há que se ponderar que o real valor da contribuição patronal a ser recolhida não é obtido a partir da simples aplicação linear da alíquota contributiva (no caso, 21%). Alguns ajustes são necessários para a elaboração deste cálculo, tais como o expurgo do salário-contribuição as parcelas descritas no §9º, art. 28, da Lei nº 8.212/91. Ademais, necessário se faz compensar os valores pagos, a título de salário-família e salário-maternidade, em relação à quantia calculada como contribuição previdenciária patronal devida. O exame das peças de instrução não é suficiente para afirmar, peremptoriamente, que tais ajustes foram efetuados, o que depõe contra a metodologia utilizada pela Unidade de Instrução.*

*A consolidação pode ser vista na tabela abaixo, elaborada a partir dos dados dos relatórios de instrução (inicial e análise de defesa).*

Discriminação	Valor (R\$)
Vencimentos e vantagens fixas (a)	9.178.689,14
Contratação por tempo determinado (b)	985.160,55
Outras despesas com pessoal - Elemento 36 (c)	-
<b>Base de cálculo INSS (d = a+b+c)</b>	<b>10.163.849,69</b>
Encargos patronais devidos (e = d*21,00%)	2.134.408,43
Salário família (f)	-
Salário maternidade (g)	-
Encargos patronais devidos (h = e-f-g)	2.134.408,43
Encargos patronais recolhidos em 2020 (i)	1.638.393,48
Encargos patronais de 2020 recolhidos em 2021 (j)	190.586,87
Total de encargos patronais exercício 2020 (k = i+j)	1.828.980,35
<b>Obrigações não pagas (l = h-k)</b>	<b>305.428,08</b>

**Recolhimento de 85,69%**



Do exposto, conclui-se que, mesmo sem os ajustes necessários, houve o recolhimento de aproximadamente 86% da contribuição previdenciária patronal. Decerto que há uma diferença a ser equacionada e isso poderá ser feito no momento oportuno de ajuste de contas com a Autarquia Previdenciária Nacional. Portanto, **a falha implica ressalva à presente prestação de contas, cabendo recomendação à atual gestão para que atente aos ditames das normas de regência.**

- **Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador, no valor de R\$ 587.507,93.**

Constou do item 14 do relatório inicial a informação de que o Município de Livramento procedeu ao cancelamento do montante de R\$ 587.507,93 a título de Restos a Pagar Processados, sendo R\$ 390,24 referentes ao exercício de 2018, R\$ 581.625,82 referentes ao exercício de 2017 e R\$ 5.491,87 relacionados ao exercício de 2016. Feita a constatação, instou-se a Municipalidade a apresentar suas alegações de defesa.

De forma análoga ao que se viu em relação a outras falhas apontadas, a argumentação foi frágil, resumindo-se a afirmações de que os cancelamentos decorreram de parcelamentos de dívida previdenciária com o Órgão Previdenciário Nacional. Destaque-se a conclusão da Equipe de Inspeção:

*Como fonte de embasamento de sua afirmação, a gestora trouxe aos autos documentação (fls.4148-4171), onde apresenta alguns termos de parcelamentos de dívidas firmados nos exercícios de 2017 (R\$ 78.855,02), 2018 (354.094,31) e 2019 (R\$ 46.578,85) que somam 479.528,18 (principal + Juros). Traz também aos autos algumas GPS avulsas.*

*No entanto, não apresenta as conexões entre a documentação apresentada e os restos a pagar cancelados, quer seja por indicação de referência dos valores e acordos apresentados que possam esclarecer se os termos de parcelamentos são realmente provenientes dos restos a pagar processados cancelados. A defesa apresenta dados e documentos avulsos sem se preocupar em esclarecer a que exatamente se referem.*

Fácil concluir que o somatório dos valores supostamente parcelados não chega perto sequer do total dos RPP cancelados. Assim, com espeque no artigo 56, VI, da Lei Orgânica do TCE-PB, que prevê sanção para situações de sonegação de informação, a conduta merece ser sancionada com multa pecuniária.

Postos os fatos, pedindo vênias ao Parquet Especial, que pugnou pela irregularidade das contas, voto nos seguintes termos:

- I. **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade da **senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa**, ex-Prefeito de Livramento, relativas ao exercício de 2020;
- II. **Emissão de Parecer Favorável** às contas anuais de responsabilidade da gestora acima mencionada;
- III. **Cominação de multa** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), com fulcro no que dispõe o artigo 56, II e VI, da LOTCE/PB;
- IV. **Determinação** à atual gestão municipal que proceda à complementação de aplicação em recursos do MDE, conforme dispõe o parágrafo único do art. 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.
- V. **Recomendação** à atual gestão municipal que se abstenha de incorrer nas falhas aqui elencadas, nomeadamente no que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, na aplicação do mínimo constitucional em ações do MDE, na escrituração contábil e no cancelamento de Restos a Pagar.
- VI. **Atendimento parcial** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LRF;



**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Tavares, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas da ex-Prefeita Municipal de Livramento, Senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa, relativa ao exercício de 2020.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 30 de novembro de 2022.*

Assinado 7 de Dezembro de 2022 às 09:57



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2022 às 09:25



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2022 às 09:55



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Dezembro de 2022 às 09:34



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Dezembro de 2022 às 09:36



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Dezembro de 2022 às 10:00



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL